



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.816 –
CLASSE 22º – BELÉM – PARÁ.**

Relator: Ministro Joaquim Barbosa.

Agravante: Diretório Estadual do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB).

Advogados: Inocência Mártires Coêlho Júnior e outros.

Agravada: Coligação Unidos Pelo Pará (PTC/PT do B/PRTB/PAN/PHS/PRONA/PV)

Advogados: Jorge Nazareno Veiga e outros

ELEIÇÕES 2006. Recurso especial. Deficiência na fundamentação. Aplicação das Súmulas nºs 284 e 291 do STF. Falta de cotejo analítico das teses. Não demonstração de violação a dispositivo de lei e de dissídio jurisprudencial. Inclusão de partido em coligação após o prazo para convenções. Viabilidade, desde que tenha sido registrada em ata a possibilidade de coligação futura com outros partidos. Embargos acolhidos pelo Tribunal Regional Eleitoral com efeitos modificativos. Adequação à decisão do TSE que indeferiu o registro de candidata ao cargo de presidente da República pelo PRP. Agravo regimental não provido.

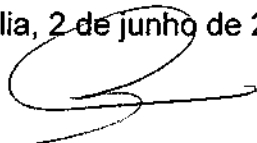
Havendo sido deliberado em convenção pela possibilidade futura de coligação com outros partidos, além daqueles expressamente mencionados, não se considera extrapolado o prazo estabelecido nos arts. 8º da Lei nº 9.504/97 e 7º da Res.-TSE nº 22.156, nem daquele previsto no art. 11 da Lei nº 9.504/97 na hipótese de inclusão de outros partidos, na coligação, após o prazo para convenções.

Correta a decisão do TRE que, em razão do indeferimento, por esta Corte, do registro da candidatura ao cargo de presidente da República pelo Partido Republicano Progressista, acolheu os embargos declaratórios, com efeitos modificativos, para deferir o registro da coligação proporcional com a inclusão do PRP, uma vez que não mais configuraria infração à regra da verticalização. Hipótese na qual o Tribunal Regional

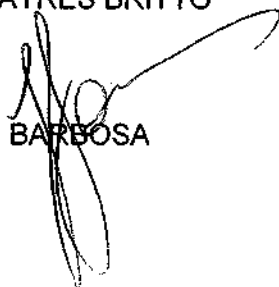
apenas ajustou sua decisão ao novo entendimento do TSE a tempo para o pleito de 2006.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 2 de junho de 2009.



CARLOS AYRES BRITTO - PRESIDENTE



JOAQUIM BARBOSA - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA: Senhor Presidente, trata-se de pedido de registro de candidatura formulado pela coligação "Unidos pelo Pará" (PAN/PRTB/PHS/PTC/PV/PRP/PRONA/PT do B) para os cargos de deputado federal e estadual (fl. 15).

O PMDB impugnou o requerimento de registro, sob alegação de vício formal na constituição da coligação (fl. 186). Sustentou que a deliberação e formalização da coligação com o PHS, o PTC e o PRONA teriam ocorrido fora do prazo legal, ou seja, após 30.06.2006, e à revelia dos convencionais membros do PSDB. Alegou, no que tange ao PRP, que o partido possuiria candidatura própria ao cargo de presidente da República, razão pela qual não poderia firmar coligação no plano estadual, em obediência à regra da verticalização.

O Tribunal Regional Eleitoral acolheu parcialmente a impugnação para declarar que a coligação estaria habilitada a participar das eleições de 2006 e determinar que o PRP participasse isoladamente do pleito. Concluiu que, na ata do PSDB, teria sido consignada a possibilidade de coligação futura com outros partidos, a critério da comissão executiva. Entendeu que a realização de convenção até 30.06.2006 e a inclusão de partido na coligação até 05.07.2006, prazo final para o registro de candidaturas, seria perfeitamente legal.

O PRP e o PMDB (fls. 275 e 283) opuseram embargos declaratórios.

Em seus embargos, o PRP alegou a ocorrência de fato novo, consistente no indeferimento, pelo TSE, do pedido de registro de candidatura por ele formulado para o cargo de presidente da República.

O TRE rejeitou os embargos opostos pelo PMDB e deu provimento aos do PRP (fl. 297). O acórdão está assim resumido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURA.
PROCESSO PRINCIPAL. PRIMEIROS EMBARGOS. CONTRADIÇÃO E



OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO. SEGUNDOS EMBARGOS: FATO NOVO. REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DO PARTIDO. OBSERVÂNCIA DA REGRA DA VERTICALIZAÇÃO. CONHECIMENTO E ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS.

- 1) 1^{as} Embargos: Inexistindo a contradição e omissão apontadas, rejeitam-se os embargos opostos
- 2) 2^{as} Embargos: Comprovada a ocorrência do fato novo, que afastou o óbice à participação do partido na coligação pretendida, é de se acolher os embargos, para deferir a inclusão do embargante na coligação.

O PMDB interpõe este recurso especial (fl. 305), em que alega violação aos arts. 8º da Lei¹ nº 9.504/97 e 7º da Res.-TSE² nº 22.156, uma vez que a inclusão do PHS, do PTC e do PRONA na coligação teria se concretizado fora do prazo legal, ou seja, depois de 30.06.2006. Afirma dissídio jurisprudencial com julgados do TSE (Acórdão nº 24.076, de 21.10.2004, rel. min. Caputo Bastos; Acórdão nº 14.616, de 10.04.97, rel. min. Ilmar Galvão; e Res.-TSE nº 22.203, de 16.05.2006, rel. min. Caputo Bastos). Por fim, sustenta ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal.

O Ministério Público opinou pelo desprovimento do recurso (fl. 385).

Em 14.09.2006, meu antecessor negou seguimento ao recurso (fl. 390).

O PMDB interpõe este agravo regimental (fl. 392). Alega omissão da decisão agravada quanto ao fato de ser impossível a inclusão, na coligação, de partidos não expressamente indicados em convenção. Sustenta que a decisão agravada diverge de acórdão do TRE/SC e de decisões singulares de membros deste Tribunal (Recursos Especiais nºs 21.764 e 26.763). Aduz omissão também quanto à inclusão do PRP na coligação.

É o relatório.

¹ [...]

Art. 8º A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 10 a 30 de junho do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral.

² [...]

Art. 7º As convenções destinadas a deliberar sobre escolha dos candidatos e das coligações serão realizadas no período de 10 a 30 de junho do ano da eleição, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral, podendo ser utilizados os já existentes (Lei nº 9.504/97, arts. 7º, caput, e 8º).

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (relator): Senhor Presidente, o acórdão não padece da alegada omissão.

O recorrente sustentou em suas razões recursais que a inclusão de alguns partidos na coligação teria ocorrido fora do prazo legal, em afronta aos arts. 8º da Lei nº 9.504/97 e 7º da Res.-TSE nº 22.156.

O TRE entendeu que:

[...]

Embora não haja expressa menção a possibilidade de inclusão do PRONA, PHS e PTC, havia disposição na ata permitindo a inclusão de *outros partidos*, conforme se verifica à fl. 194 dos autos.

Ademais, verifica-se que na convenção mencionada foi delegado à comissão executiva da agremiação a possibilidade de coligar com outros partidos, além daqueles previamente indicados.

[...]. (fl. 271)

Na decisão agravada, está consignado que, em razão de se haver deliberado em convenção pela possibilidade futura de coligação com outros partidos, além daqueles expressamente mencionados, o Tribunal Regional concluiu que não houve extrapolação do prazo estabelecido nos referidos dispositivos legais, nem daquele previsto no art. 11 da Lei nº 9.504/97.

Foi asseverado que tal entendimento se harmoniza com a sedimentada jurisprudência desta Corte:

Registro de candidatura – Senador – Partido que não indicou candidato a esse cargo em sua convenção – Registrado em ata que a Comissão Executiva poderia ainda fazer a indicação – Art. 101, § 5º, do Código Eleitoral – Possibilidade, desde que no prazo previsto no art. 11 da Lei nº 9.504/97 [05 de julho].

[...]. (Acórdão nº 567, de 10.09.2002, rel. min. Fernando Neves)

Chegou-se à conclusão de que, quanto ao alegado dissídio jurisprudencial, os julgados apontados não se amoldam ao caso dos autos, pois, em ambos os precedentes, não houve deliberação em convenção e

anotação na ata acerca de coligação futura com outros partidos. O relator do Acórdão nº 24.076, ministro Caputo Bastos, chama atenção para o fato de que é “[...] vedado o ingresso na coligação de qualquer partido, seja por qualquer motivo, **que não tenha sido previamente acordado em convenção partidária**” (grifos nossos). Tal afirmação se mostra contrária ao que aconteceu no presente caso.

Além disso, o recorrente não fez o indispensável cotejo analítico de teses quando apontou divergência jurisprudencial com a Res.-TSE nº 22.203, de 16.05.2006. Tal procedimento não é tolerado pela Súmula nº 291 do STF e pela jurisprudência do TSE:

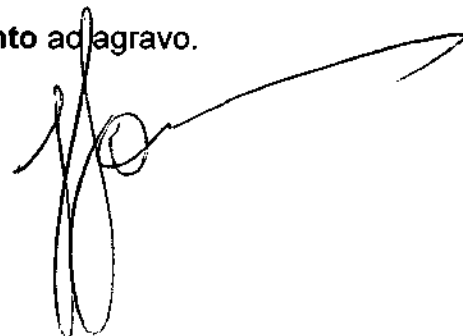
[...]

2. A simples transcrição de ementas e a juntada de cópia do acórdão paradigma não supre, para a configuração do dissenso jurisprudencial, a necessidade de realização do cotejo analítico e a demonstração da similitude fática entre os julgados, ônus que compete ao recorrente.

[...]. (Acórdão nº 6.315, de 18.04.2006, rel. min. Caputo Bastos)

Por fim, considero irrepreensível a decisão do TRE que, em razão do indeferimento, por esta Corte, do registro da candidatura ao cargo de presidente da República pelo PRP, acolheu os embargos declaratórios, com efeitos modificativos, para deferir o registro da coligação proporcional com a inclusão do PRP, uma vez que não mais configuraria infração à regra da verticalização. Ora, o Tribunal Regional apenas ajustou sua decisão ao novo entendimento do TSE a tempo para o pleito de 2006. Ademais, verifico que a decisão que indeferiu o registro de Ana Maria Teixeira Rangel transitou em julgado.

Pelo exposto, **nego provimento** adagravo.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 26.816/PA. Relator: Ministro Joaquim Barbosa.
Agravante: Diretório Estadual do Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB (Advogados: Inocêncio Mártires Coêlho Júnior e outros). Agravado: Coligação Unidos Pelo Pará (PTC/PT do B/PRTB/PAN/PHS/ PRONA/PV) (Advogados: Jorge Nazareno Veiga e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 2.6.2009.

<p style="text-align: center;">CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO</p> <p>Certifico a publicação deste Acórdão no Diário da Justiça eletrônico de <u>24/6/2009</u>, pág. <u>54-55</u></p> <p>Eu, <u>[Assinatura]</u>, lavrei a presente certidão.</p> <p style="text-align: center;">Paulo Afonso Prado Analista Judiciário</p>
